

**SUPERINTENDÊNCIA DA NONA REGIÃO FISCAL – SRRF09**

Processo nº 10905.720003/2023-28

EDITAL DE CONCORRÊNCIA RFB/SRRF09 nº 01/2023

Permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco, a ser instalado no Município de Foz do Iguaçu.

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**Relatório**

Trata a presente ata de documento hábil para análise e julgamento de impugnação, apresentada pela J. Helte Ltda., inscrita no CNPJ¹ sob o nº 31.088.569/0001-84, ao respectivo edital da concorrência pública para o porto seco, a ser instalado no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná.

2. A peça impugnatória foi encaminhada por correio eletrônico no dia 7 de junho de 2023, às 18h07m.

3. No mérito, insurgiu-se contra exigências do edital acerca da disponibilização do imóvel, discordando da exigência de que “[...] a licitante deverá em momento anterior à abertura da licitação realizar as diligências necessárias para obter/alugar o imóvel no qual será instalado o Porto Seco[...]”, pois ensejariam custos não necessários anteriormente à celebração do contrato. Afirma que, homologado o resultado da licitação, haveria “[...] tempo suficiente para adequação da empresa vencedora no sentido de obter o imóvel para o qual será destinado o Porto Seco bem como sua adaptação e início de funcionamento”. Aponta ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade. Pleiteia que o edital seja reformado e republicado, alterando-se os documentos exigidos e reabrindo-se os prazos.

4. É o relatório.

Análise e Julgamento

5. A impugnação não deve ser conhecida, pois apresentada a destempo. Consta no edital (item 3.1.4) que o pedido impugnatório deveria ser protocolizado até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de proposta, prazo não observado.

5.1 A data da abertura de proposta é 15 de junho de 2023 e os dias 8 e 9 de junho de 2023 não foram dias úteis, conforme Portaria ME nº 11.090, de 27 de dezembro de 2022, alterada pela Portaria MGI nº 2.386, de 26 de maio de 2023.

¹ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

5.2 Os argumentos quanto à necessidade de protocolo de maneira física ou fora do horário de expediente restam afastados pois já constatada a intempestividade impugnatória. De qualquer forma, cabe ressaltar que, embora o edital siga o modelo padrão aprovado pela RFB, disposto na Portaria RFB nº 277, de 22 de dezembro de 2022, ainda assim todos os questionamentos apresentados, seja pela forma presencial, seja por protocolo eletrônico, seja via e-mail oficial da licitação (disponível no sítio da concorrência, mencionado no Edital), foram analisados e respondidos pela Comissão Especial de Licitação.

6. Sobre o teor da impugnação, ainda que conhecida fosse, não seria provida pelas razões a seguir expostas.

6.1 Quanto ao argumento de que a Administração não poderia impor custos anteriormente à celebração do contrato, raciocínio supostamente amparado por decisão do TCU, não pode prevalecer para o caso em tela. A pensar desta forma, a mera alocação de funcionários e advogados para elaboração de proposta já representaria custos incorridos, os quais, conforme o raciocínio esposado, seriam exigência despropositada. Exigência financeira não justificável deve, de fato, ser considerada ilegal, mas a Administração realiza o processo licitatório com vários objetivos, sendo que um deles é garantir que, além da isonomia e livre participação, haja um mínimo de garantia de que o objeto licitado seja entregue com observância de prazos e atendendo aos requisitos de funcionalidade e qualidade.

6.2 É natural que alguns pré-requisitos sejam estabelecidos a fim de cercar o processo licitatório de garantias para o seu cumprimento. Tanto é que uma série de documentos são solicitados para que as concorrentes estejam aptas à participação. E tais documentos, *in casu*, referem-se ao imóvel que será utilizado para as instalações do porto seco. Impossível que a documentação necessária seja apresentada se sequer houver imóvel definido. O procedimento licitatório é algo complexo, que não raras vezes arrasta-se por meses ou anos. Não pode a Administração ser negligente a ponto de eleger um vencedor do certame que venha a eventualmente frustrar a entrega do objeto do contrato depois de exaustivo processo licitatório, levando-se em conta o tão relevante princípio da continuidade do serviço público essencial, como é o caso.

6.3 E não se diga que o apontamento de determinado imóvel leva necessariamente a incorrência em custos prévios, pois não se está a exigir que o licitante seja previamente proprietário ou possuidor do imóvel em questão. Em outros procedimentos licitatórios realizados por esta Superintendência da Receita Federal, já foram verificadas outras modalidades de atendimento do requisito em questão, como, por exemplo, um contrato de compra ou locação por prazo determinado condicionada ao resultado da licitação. Tal instrumento, smj., não representaria ônus algum ao licitante. Também, em tese, nada impediria, inclusive, que diversos licitantes firmassem contratos de intenção de locação com um mesmo proprietário de imóvel.

6.5 Ainda, o apontamento do imóvel permite que seja verificada sua regularidade junto aos órgãos estatais. E tal condição não pode ser apontada como um ônus ao licitante, pois supõe-se que todos os imóveis estejam em permanente estado de regularidade, significando que não existe custo de regularização para participação no certame.

6.6 Portanto, o que o edital está a exigir é que o participante demonstre dispor do imóvel elegível a fim de se habilitar ao processo, não necessariamente que o imóvel já seja de sua propriedade ou posse pelo período contratual.

Conclusão

7. Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação entende que a impugnação, do ponto de vista formal, não deveria ser conhecida, visto que intempestiva. Entretanto, foi enfrentada no

âmbito meritório e, de forma objetiva, esta comissão decide NEGAR-LHE provimento, mantendo o procedimento licitatório nos termos e prazos estabelecidos.

8. Nos termos do art. 109, § 4º, da [Lei nº 8.666/1993](#), encaminha-se o presente ao Chefe da Divisão de Programação e Logística da SRRF09, autoridade superior à Comissão Especial de Licitação, conforme Portaria SRRF09 nº 23, de 22 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2021, para que DECIDA quanto ao recurso apresentado.

Assinado e datado digitalmente

Marcelo Mossi Vendramini
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ivan Olivete do Amaral
Membro da Comissão de Licitação

Renato Moroishi
Membro da Comissão de Licitação

Considerando as informações constantes da presente ATA, elaborada pela Comissão Especial de Licitação, quanto à IMPUGNAÇÃO apresentado pelo J. Helte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.088.569/0001-84, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27.07.2020, e a Portaria SRRF09 nº 23, de 22 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 23/02/2021, NEGO PROVIMENTO aos pedidos carreados na IMPUGNAÇÃO, adotando os fundamentos trazidos na ATA, prosseguindo o curso do certame.

Assinado e datado digitalmente.

GUSTAVO LUIS HORN
Chefe da Divisão de Programação e Logística
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9º Região Fiscal



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 13/06/2023 16:30:00 por Marcelo Mossi Vendramini.

Documento assinado digitalmente em 13/06/2023 16:30:00 por MARCELO MOSSI VENDRAMINI, Documento assinado digitalmente em 13/06/2023 16:14:46 por IVAN OLIVETE DO AMARAL, Documento assinado digitalmente em 13/06/2023 16:06:28 por GUSTAVO LUIS HORN e Documento assinado digitalmente em 13/06/2023 15:50:51 por RENATO MOROISHI.

Esta cópia / impressão foi realizada por RENATO MOROISHI em 13/06/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0623.16515.AZ7D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
44F80F773482BAC1AF38A748C5EEAA9EB99D4FEAD5DBDE196DD013EC6A35D8D7**